



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.119, DE 2019 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para determinar que os resultados de exames complementares do sistema único de saúde (SUS) sejam disponibilizados digitalmente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5642/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para determinar que os resultados de exames complementares do sistema único de saúde (SUS) sejam disponibilizados digitalmente.

Art. 2º A Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Os resultados de exames complementares de saúde realizados devem ser disponibilizados pelo meio digital, sendo facultada sua impressão caso seja solicitada pelo paciente ou responsável.” (NR)

Art. 3º Os profissionais, entidades e estabelecimentos de saúde que prestam serviços de apoio ao diagnóstico terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São realizados anualmente, no Brasil, mais de 900 milhões de exames de apoio ao diagnóstico, apenas no SUS, considerando as informações do Datasus. Na saúde suplementar, são mais de 800 milhões a cada ano. Considerando a soma dos sistemas, e a falta de dados sobre exames particulares, podemos afirmar que são mais de 2 bilhões de exames complementares realizados no nosso País anualmente.

Esse material é, via de regra, impresso em papéis normais, ou papéis especiais, ou filmes radiológicos. Muitas vezes são utilizados e ficam armazenados, ou são descartados no lixo comum. Por serem da área da saúde, e de materiais geralmente diferentes do usual, não é frequente sua reciclagem, o que contribui para a poluição do meio ambiente.

Além disso, a impressão dos exames traz um custo adicional para o sistema único de saúde (SUS), que já tem passado por grande dificuldade, relacionada ao investimento insuficiente de recursos. Num ambiente de restrição orçamentária, é importante aplicar medidas de gestão, que permitam reduzir custos, sem prejudicar os usuários do SUS. Uma forma de melhorar a eficiência do sistema é a informatização, com uso das novas tecnologias de comunicação e armazenamento de dados.

Este Projeto de Lei pretende determinar que os estabelecimentos de saúde passem a fornecer resultados de exames complementares pela via digital, tornando facultativa a impressão para as pessoas que solicitarem. Na prática, a regra seria o exame ser disponibilizado digitalmente para o próprio paciente ou seu médico, tornando a exceção o ato de recolher o exame impresso no laboratório.

Isso hoje já é aplicado em larga escala na saúde privada, e já vem sendo realidade para o SUS em algumas cidades, como Belo Horizonte. Como um laboratório é composto por equipamentos eletrônicos, entende-se que a aplicação dessa proposta que fazemos seria totalmente viável com a tecnologia já existente.

Além de trazer economia, o acesso digital aos serviços de saúde facilitaria o trabalho dos profissionais da área, já que os resultados seriam disponibilizados imediatamente, agilizando a indicação de tratamentos de forma mais ágil. Para os pacientes, se evitariam deslocamentos desnecessários, sem a necessidade de comparecer novamente ao local onde fez o exame. Também evitaria a repetição de exames já realizados.

Objetivando a preparação dos sistemas de saúde pública para a aplicação do disposto neste projeto, propomos, também, que só produza efeitos dois anos após sua publicação. Com base nas razões expostas, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta Lei e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO